

Portaria n.º 6:785

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Touguinha, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com seu adro, dependências e objectos do culto, três oratórios em vários locais da freguesia, uns morteiros, bem como a casa da residência e o quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Rectificação

Para facilitar a sua interpretação e execução, novamente se publica, rectificando-a, a portaria n.º 6:654, inserta no *Diário do Governo* n.º 36, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1930:

Portaria n.º 6:654

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Senhora da Oliveira, da cidade e concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da colegiada, composto de templo e dependências, as residências do prior e do capelão, a casa denominada do priorado, com seu quintal, pátio e cocheira, a capela de S. Brás com suas alfaias, e todos os móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados, livros e tapetes existentes no edificio da colegiada, exceptuando-se da entrega as salas ocupadas pelo Museu de Alberto Sampaio, no dito edificio da colegiada, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Por ter saído erradamente, novamente se publica a portaria n.º 6:664, inserta no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, de 15 de Fevereiro de 1930:

Portaria n.º 6:664

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Canidelo, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com todas as suas dependências, exceptuando o adro, e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 63, 1.ª série, de 18 do corrente, com o n.º 18:095, onde se lê: «Uma casa abarracada, com uma faixa de terreno anexo, a leste da igreja da povoação da Trafaria», deve ler-se: «Uma casa abarracada, com uma faixa de terreno anexo, a oeste da igreja da povoação da Trafaria».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 27 de Março de 1930.— O Director Geral, *Germano Martins*.

Rectificação

Por ter saído errado, novamente se publica o artigo 69.º da nova redacção do decreto n.º 17:783, de 21 de Dezembro de 1929, substituída pelo decreto n.º 18:109, de 20 de Março corrente:

Artigo 69.º Os interessados adquirem o direito de receber os bens descritos somente pela licitação, a que se procederá obrigatoriamente em todos os inventários judiciais.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 27 de Março de 1930.— O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:138

Tornando-se necessário harmonizar com as actuais exigências do serviço o número de cabos e soldados do ser-

viço geral destinados a prestar serviço na Manutenção Militar, suas sucursais e messes, atendendo a que foram substituídas em grande escala as suas viaturas hipomóveis por camiões e camionetas e portanto foram diminuídas as suas necessidades em pessoal, e ainda porque foram criadas messes e novas sucursais e extintas algumas destas últimas, não estando por isso o quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, completo quanto ao número de estabelecimentos dependentes da Manutenção Militar, nem actualizado quanto ao número de cabos e soldados que lhes devem ser distribuídos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter, quanto à Manutenção Militar, suas sucursais e messes, as alterações do quadro anexo ao presente decreto, sendo eliminadas no referido quadro n.º 7 as sucursais de Tavira e de Viana do Castelo e colocadas na sua devida altura por ordem alfabética as messes de Caxias, Lisboa e Pôrto e a sucursal de Caxias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

Alterações ao quadro n.º 7 anexo ao decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929

Distribuição das praças do serviço geral destinadas a prestar serviço fora das unidades a que pertencem

Designação	Serviço geral			
	Arma de artilharia — Soldados condutores	Serviço de saúde — Enfermeiros	Serviço de administração militar	
			Pri-meiros cabos	Sol-dados
Manutenção Militar	14	1	316	10
Messe de oficiais de Caxias	—	—	3	—
Messe de oficiais de Lisboa	—	—	5	—
Messe de oficiais do Pôrto	—	—	3	—
Sucursal da Manutenção Militar em Caxias.	1	—	8	1
Idem em Coimbra	2	—	31	2
Idem em Elvas	4	—	10	1
Idem no Entroucamento	3	—	39	2
Idem em Évora	2	—	30	2
Idem na Guarda	2	—	6	1
Idem nos Olivais	1	—	5	—
Idem no Pôrto	4	—	47	3
Idem na Régua	1	—	17	1
Idem em Viseu	—	—	6	1

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1930.—O Ministro da Guerra, João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 18:139

Sendo conveniente simplificar, sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos administrativos superiores, a liquidação das gratificações atribuídas por desdobramentos e regências provisórias das escolas do ensino técnico elementar, adoptando-se regime análogo ao estabelecido no ensino secundário, com vantagens reconhecidas para a pronta execução dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem atribuição dos directores das escolas de ensino técnico elementar as nomeações por alvará de professores e mestres provisórios.

Art. 2.º As nomeações designadas no artigo anterior são dispensadas de «visto» do Conselho Superior de Finanças, ficando os directores das escolas responsáveis pecuniariamente pelos encargos que elas importem, quando não devidamente descritos no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de que se trate.

Art. 3.º Os directores das escolas farão imediata comunicação das nomeações realizadas no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo presente decreto à Direcção Geral do Ensino Técnico, ao Conselho Superior de Finanças e à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para efeitos de registo.

Art. 4.º Os pagamentos de vencimentos, serviços de desdobramento e regências provisórias dos professores e mestres nomeados nos termos do artigo 1.º deste decreto são dispensados do «visto» do Conselho Superior de Finanças, mas só autorizados depois da aprovação dos mapas da distribuição de serviço pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. É aplicável aos professores e mestres de outras categorias a doutrina deste artigo para efeito do pagamento de serviço de desdobramentos.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no futuro ano lectivo e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:140

Tendo-se reconhecido a conveniência de estabelecer dois graus no ensino primário elementar, devendo caber a cada um deles a competente prova do exame; e